

RECALL: INSTRUMENTO DE REVOGAÇÃO DO MANDATO POLÍTICO MEDIANTE À PARTICIPAÇÃO DOS ELEITORES COMO ALTERNATIVA PARA A CRISE DE REPRESENTAÇÃO POLÍTICA NO BRASIL.

Carolina Rovai Pavan (IC) e Dr. Antonio Isidoro Piacentin (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

A presente pesquisa tem por escopo analisar se a adoção do *recall*, que é um instrumento de revogação do mandato político mediante à participação popular, originário dos Estados Unidos da América, seria viável no ordenamento jurídico brasileiro como mecanismo alternativo para a crise de representação política no Brasil, pois, com ele, ensejaria a possibilidade da perda do mandato político em razão da prática de crimes comuns ou, simplesmente, pelo mau desempenho de suas funções. Para melhor compreensão da temática abordada, primeiramente, faz-se a análise dos instrumentos da execução do princípio da soberania popular, previstos na Constituição Federal, examinando a sua utilização no âmbito nacional. Posteriormente, expõe-se a crise de representação política no país e as hipóteses da perda do mandato no ordenamento constitucional brasileiro, com enfoque ao *impeachment* e seus efeitos econômicos e políticos. Por conseguinte, explanada a contextualização, conceitua-se juridicamente o instituto *recall*, demonstrando a sua aplicabilidade nos Estados-membros dos Estados Unidos da América que adotam esse sistema revocatório de mandato. Ao final, o presente estudo verifica a viabilidade da implantação do *recall* no ordenamento jurídico brasileiro e os projetos de emenda constitucional sobre o tema que estão em andamento no Congresso Nacional, com enfoque na PEC 21/2015, investigando as repercussões que sua adoção pode causar no atual cenário político.

Palavras-chave: Princípio da soberania popular. Crise de Representação Política. Recall.

ABSTRACT

The present research aims to analyze whether the adoption of the recall, which is an instrument of revocation of the political term through popular participation originated in the United States of America, would be viable in the Brazilian legal system as an alternative mechanism to the crisis of political representation in Brazil, because, with that, it would establish the loss of the political term due to the practice of common crimes or simply because of the poor performance of its role. First and foremost for a better understanding of the topic being addressed, the analysis of the instruments for the execution of the principle of popular sovereignty, within the Federal Constitution, examining its national use. Subsequently, exposing the crisis of political representation in the country and the hypotheses of loss of term in the Brazilian constitutional

order, focusing on impeachment and its economic and political effects. Therefore, after the contextualization explained, the recall institute is legally conceptualized, demonstrating its applicability in the Member States of the United States of America that adopt this term's revocatory system. In the end, the present study verifies the viability of the recall implementation in the Brazilian legal system and the constitutional amendment draft on the subject that are in progress in the National Congress, focusing on PEC 21/2015, investigating the repercussions that its implementation may cause in the current political scenario.

Keywords: Principle of popular sovereignty. Political Representation Crisis. Recall.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa advém da preocupação sobre a crise de representação no país, que foi agravada pelos recentes escândalos de corrupção, o aumento a cada eleição dos números de votos brancos e nulos, bem como a crise política de governo enfrentada desde a Constituição Federal de 1988, uma vez que, há menos de 35 anos de sua promulgação, houve a conclusão de dois processos de *impeachment* de Presidentes da República, que resultaram na intensificação da falta de confiança dos eleitores para com os seus representantes políticos e no próprio sistema eleitoral, além do impacto econômico diante da sua deflagração e efetivação da destituição de um representante político.

Nesse contexto, salienta-se que o início do processo de *impeachment* e seu julgamento se concentra, exclusivamente, no Congresso Nacional, importando na participação indireta dos eleitores, tendo em vista que eles não atuam de maneira participativa em nenhuma das fases ou momentos do processo, em razão de que a própria Constituição Federal atribui a legitimidade e tal poder somente para os Deputados Estaduais e Senadores, pessoas que foram eleitas pelo povo, mas que, contrariando a ética e a moral, julgam aquele que, muitas vezes, é do mesmo partido político, coligação ou faz parte das mesmas alianças políticas, implicando na falta de segurança jurídica em todo o procedimento e na acentuação da insatisfação popular com o sistema político brasileiro.

Destarte, a norma suprema atribui a incompetência aos eleitores sobre destituir o mandato político de seu eleito, cujo imbróglio representativo se perfaz na distribuição dessa legitimidade. Ora, se o mandato político corresponde a um cargo representativo, instituído por meio do Sistema Eleitoral, a população vota no candidato que melhor lhe agrada e, por lógica, nada mais sadio para uma Democracia Representativa, que os eleitores também possuíssem capacidade jurídica para destituir um mandato outorgado pelo próprio conjunto eleitoral, seja por motivos de insatisfação, indícios de corrupção e outras justificativas.

Perante esses questionamentos, buscou-se, através da presente pesquisa, examinar a possibilidade de introduzir no sistema jurídico-político brasileiro um instrumento que fosse capaz de amenizar a crise de representatividade, pelo qual a população brasileira pudesse atuar de maneira direta na proposta, na admissão e no julgamento da revogação do mandato político do eleito pelos próprios eleitores, tal como ocorre com o *Recall*, instituto originário do Estados Unidos da América, que possui essa característica e aperfeiçoa a relação da população, na qualidade de ente político, para com o eleito.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 INSTRUMENTOS DO EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que o Estado brasileiro é Democrático e de Direito, estabelecendo em seu artigo 1º e respectivos incisos os seus fundamentos, os quais são baseados na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, no pluralismo político e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (BRASIL, 1988). A participação popular, prevista expressamente no parágrafo único do referido artigo, traduz que todo poder é emanado do povo, pelo qual é efetivado por meio de eleições diretas de seus representantes, caracterizando a concretização do princípio da soberania popular e, conseqüentemente, configurando a Democracia Representativa implementada no Brasil.

Nesses moldes, o povo, na qualidade de ente político, é quem atribui a legitimidade ao poder estatal, atuando em designar os seus representantes, os quais deverão exercer os mandatos políticos em sintonia com a vontade popular. Trata-se, pois, da aplicabilidade do princípio da soberania popular, revestido pelos direitos políticos assegurados pela Constituição Federal, sendo essa a fonte do direito garantidora de que os eleitores tenham a prerrogativa exclusiva de eleger um candidato, a quem outorgará os poderes de representatividade, e, conseqüentemente, participar da Democracia Brasileira.

Nesse contexto, conforme esclarece José Afonso da Silva (2018, p. 353), os direitos políticos asseguram a concretização da participação do povo no poder de dominação política por meio do sufrágio universal, bem como pelo direito ao voto secreto e direto, elencadas as suas condições e características na Constituição Federal, em seus artigos 14 ao 17, que atribuem as qualidades do direito de votar e ser votado nas eleições, assim como dispõem sobre o plebiscito, referendo e na iniciativa popular.

Diante dessa conjuntura, é interessante observar que o próprio caput do artigo 14 da Constituição Federal designa o voto, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular¹ como instrumentos da execução do princípio da soberania popular, ou seja, corresponde aos mecanismos do exercício dos direitos políticos dos cidadãos. Dessa maneira, é de suma importância apresentar as principais características desses meios viabilizadores da Democracia Representativa do Brasil.

Sinteticamente, destaca-se que plebiscito e o referendo são recursos de consultas populares utilizados pelo Congresso Nacional para decidir sobre matéria de grande importância para a nação em questões de ordem legislativa, administrativa ou, até mesmo, constitucional, os quais são instaurados através de Decreto Legislativo².

¹ O plebiscito, referendo e a iniciativa popular estão previstos na Constituição Federal de 1988 e são regulamentados pela Lei nº 9.709/98

² Decreto Legislativo é uma espécie normativa de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo sua matéria arrolada, basicamente, no artigo 49 da CF/88, bem como a regulamentação exigida no art. 62 da norma suprema. Sobre o seu procedimento, Alexandre de Moraes denota que os decretos

A primordial diferença entre os dois institutos está no momento em que são invocados: no plebiscito, a convocação popular é realizada antes da criação do ato legislativo ou administrativo, sendo que, no referendo, a população se manifesta depois da sua elaboração legislativa ou administrativa, atribuindo aos cidadãos a prerrogativa de ratificar ou rejeitar a proposta consultada.

Convém salutar que a convocação dos dois institutos é feita unicamente por meio de Decreto Legislativo, ou seja, isso quer dizer que a competência para a invocação do plebiscito e do referendo é exclusiva do Congresso Nacional. Por sua vez, foram raras às vezes em que tais instrumentos de participação popular foram utilizados a nível nacional.

A título de exemplo do pouquíssimo uso desses mecanismos de participação popular nas decisões da Democracia Representativa brasileira, nota-se que desde a redemocratização do Brasil, com a Constituição Federal de 1988, apenas se tem notícia da realização de um referendo no âmbito nacional, que aconteceu em 2005, o qual tinha como objetivo o de examinar a questão sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munições no país. A respeito do plebiscito, desde 1988, foram realizados somente três, sendo o de maior relevância calhado em 1993, o qual consultava a população sobre o regime político a ser adotado, tendo por resultado a manutenção do presidencialismo. Destaca-se que o próprio artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determinou o acontecimento do mencionado plebiscito, não sendo sequer uma iniciativa do Congresso Nacional para sua realização.

Quanto à Iniciativa Popular, prevista no art. 14, inciso III da Constituição Federal, é possível conceituá-la como um instrumento constitucional que permite a criação de uma lei oriunda da manifestação popular, desde que preenchidos certos requisitos. Nesse sentido, o projeto de lei advindo da iniciativa popular, poderá ser apresentado à Câmara dos Deputados por meio de um projeto de lei subscrito por, no mínimo, de um por cento de todo o eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados-membros, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, nos moldes do artigo 61, § 2º da Constituição Federal.

Como o resultado da Iniciativa Popular representa a criação de uma lei, o projeto passará por todo o trâmite do processo legislativo, o que significa, de modo simplificado, que será analisado pelas comissões da Câmara dos Deputados, passando pela votação no plenário. Posteriormente, quando aprovado, o projeto será enviado ao Senado Federal, onde

legislativos são “obrigatoriamente, instruídos, discutidos e votados em ambas as casas legislativas, no sistema bicameral; e se aprovados, serão promulgados pelo Presidente do Senado Federal, na qualidade de Presidente do Congresso Nacional, que determinará sua publicação.” (MORAES, 2020, p.754). Não há participação do Presidente da República.

ocorrerá novo exame pelas comissões dessa Casa Legislativa e enviada ao plenário para votação dos senadores. Ato contínuo, se aprovado, o projeto de lei da Iniciativa Popular será encaminhado ao Presidente da República, que possui a prerrogativa de veto (jurídico ou político) ou sua sanção. Nota-se que, mesmo exposto de maneira resumida, é um processo bastante burocrático e lento, mas a Iniciativa Popular é o único instrumento da Democracia Representativa do Brasil que se inicia por meio da vontade popular, gerando resultados de grande relevância social, como a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010).

Verifica-se, portanto, que plebiscito e o referendo dependem de iniciativa do Poder Legislativo, isto é, os representantes parlamentares que decidem pela participação do povo ou não. A Iniciativa Popular, por seu turno, apresenta poucos resultados de sucesso, por conta de toda a burocracia e dos requisitos difíceis de serem preenchidos.

O sufrágio eleitoral, também disposto no artigo 14 da Constituição Federal, consiste nos aspectos jurídicos necessários à concretização dos procedimentos decisórios para a eleição dos representantes do povo, que é demarcado pelo Direito Eleitoral, tendo como principal instrumento o Sistema Eleitoral Brasileiro.

O Sistema Eleitoral Brasileiro pode ser definido, em suma, como um conjunto de procedimentos técnicos-jurídicos empregados para a realização de eleições, destinados a concentrar a representatividade do seu eleitorado na pessoa eleita, outorgando a ela um cargo público de caráter político e legitimidade de sua representação. Conforme explana José Jairo Gomes, a função do sistema eleitoral é o procedimento viabilizador do princípio constitucional da soberania popular:

A função do sistema eleitoral consiste na organização das eleições e conversão de votos em mandatos políticos. Em outros termos, visa proporcionar a captação eficiente, segura e imparcial da vontade popular democraticamente manifestada, de sorte que os mandatos eletivos sejam conferidos e exercidos com legitimidade. É também sua função estabelecer meios para que os diversos grupos sociais sejam representados, bem como para que as relações entre representantes e representados se fortaleçam. A realização desses objetivos depende da implantação de um sistema eleitoral confiável, dotado de técnicas seguras e eficazes, cujos resultados sejam transparentes e inteligíveis. (GOMES, 2019, p.159)

Isto posto, o princípio da soberania popular traduz como o pilar fundamental da Democracia Representativa, possuindo, quanto ao sufrágio eleitoral, técnicas destinadas a efetivar a atuação do povo na designação de seus representantes nos órgãos governamentais, que, diante direitos políticos conferidos aos cidadãos, é instrumentalizado por meio do Sistema Eleitoral, sendo composto por uma série de procedimentos técnico-jurídico destinados a eleger o candidato para determinado cargo político de representação. Destarte, Luís Roberto Barroso (2018, p. 495) sintetiza:

[...] no mundo contemporâneo, a democracia representativa tem um de seus pilares na soberania popular, o que significa governo do povo, vontade da maioria. Nesse tipo de arranjo institucional, cidadãos assumem o papel de eleitores e se manifestam pela via do voto.

O Sistema Eleitoral, portanto, é a via garantidora de legitimidade que atribui ao candidato vencedor o mandado político com a finalidade de representar os interesses populares, garantindo a característica de Democracia Representativa consagrada na Constituição Federal.

Por sua vez, a participação popular nas eleições ocorre de forma periódica e obrigatória, que, somado aos sistemas eleitorais aplicados de acordo com o cargo eletivo, o majoritário e o proporcional, constata-se a complexidade do procedimento.

Logo, a participação direta dos eleitores é certa que ocorrerá apenas no período eleitoral, sendo que os outros instrumentos da Democracia Representativa destinados a manutenção da atuação popular no governo, são esquecidos pelos representantes eleitos, os quais, quando revestidos no mandato político, apenas voltam a ter contato com seus eleitores em novo período eleitoral na tentativa de sua reeleição, importando a crise de representatividade no país, tornando de grande relevância e necessidade a introdução de um instrumento que assegure a contínua relação do representante eleito para com o eleitorado.

2.2 A CRISE DE REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA NO PAÍS E A HIPÓTESE DE PERDA DO MANDADO POLÍTICO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Além de toda a complexidade da participação da população na conjuntura política, conforme exposto no tópico anterior, acrescenta-se a esse cenário, investigações policiais de grandes esquemas de corrupção envolvendo todas as esferas do Poder Público, cujos investigados ocupam ou ocupavam cargos de representação popular, deflagrando um dos momentos de maior fragilidade da política brasileira de toda a história do país, de modo que ocasionou a manifesta insatisfação dos eleitores com os seus representantes e sua consequente crise de representatividade política.

Primeiramente, faz-se necessário conceituar a representação política. Para Marcello Caetano (1996, p. 186), a representação política é

[...] o princípio jurídico em virtude do qual um ou alguns indivíduos exercem o poder político ou participam no seu exercício em lugar e em nome de titulares do referido poder e de modo que os atos dos representantes sejam considerados provenientes da autoridade dos representados.

Diante dessa conceitualização, a título de contextualização da crise de representatividade no Brasil, é possível citar uma série de eventos que demonstram a crise de representatividade no país, tais como: as manifestações de rua de 2013, as tensões eleitorais de 2014, a deflagração do processo de *impeachment* em 2015 em face da primeira presidente mulher do Brasil, a polarização política de 2018 acompanhada da acirrada disputa

presidencial das eleições do mesmo ano e, por fim, o pior índice de aprovação presidencial no início de governo do atual Presidente da República³, Jair Messias Bolsonaro. Tratam-se, pois, de aspectos incisivos que corroboram para demarcar a crise de representatividade política no Brasil, cuja essa percepção se torna evidente ao examinar diversas fontes de pesquisas.

Entre elas, destaca-se o estudo internacional chamado de Índice de Democracia, em inglês denominado de *Economist Intelligence Unit Democracy Index*⁴, realizado pela revista britânica *The Economist*, o qual tem como propósito a avaliação da democracia adotada nos países em âmbito global, através da análise de cinco critérios: processo eleitoral e pluralismo político, funcionamento do governo, participação política, cultura política e liberdades civis.

Nesse estudo, o Brasil, em um *ranking* de 167 países, se encontra em 52^o posição. Conforme os dados coletados em 2019, o país possui uma Democracia Imperfeita, apresentando uma média qualificada de 6.86 numa escala de até 10 pontos, estando mais próximo um regime híbrido (pontuação 4 a 5) do que os países considerados plenamente democráticos (pontuação 8 ou superior). Quanto à participação política do povo nas atuações governamentais, a pontuação brasileira é ainda pior, sendo de 6.11. São índices internacionais que certificam a crise de representação popular no Brasil.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que tem como uma das suas reponsabilidades assegurar a transparência do sistema eleitoral brasileiro, registrou no segundo turno das eleições presidenciais de 2018 o percentual de 7,4% de votos nulos, sendo este o maior número registrado desde redemocratização do país com a promulgação da Constituição Federal em 1988, esse número representa um aumento de 60% com relação à eleição presidencial de 2014⁵.

Em termos quantitativos, o percentual de 7,4% de votos nulos representa cerca de 8,6 milhões de eleitores que optaram por não escolher quem seria o candidato que os representaria nos próximos anos. São números que trazem a notória compreensão de que o eleitor vive, atualmente, uma crise de identidade com os candidatos, uma vez que, como é de conhecimento popular, ao serem eleitos, raramente os candidatos são fiéis as suas promessas de campanhas eleitorais⁶.

³ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/04/24/pesquisa-ibope-governo-bolsonaro-abril.htm>.

⁴ <https://www.eiu.com/topic/democracy-index>.

⁵ <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>.

⁶ <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/28/percentual-de-voto-nulo-e-o-maior-desde-1989-soma-de-abstencoes-nulos-e-brancos-passa-de-30.ghtml>.

Desse modo, é conclusivo que, atualmente, o processo eleitoral se tornou um mero rito constitucional a fim de relegitimar o sistema político, ocultando a insatisfação do seu eleitorado para com o sistema de participação política constitucionalmente previsto, bem como o afastamento do povo do centro das decisões públicas.

Para Eduardo Bittar (2016, p. 30), a aversão popular à política é decorrente da tradição brasileira de mau uso do poder, essencialmente no que concerne à confusão entre os interesses privados e dos públicos, em um cenário de alternância de elites econômicas do poder. Essa aversão popular ocorre em todas as eleições, seja com relação no âmbito municipal, estadual ou federal, para todos os cargos, sejam eles de prefeitos, vereadores, senadores, deputados, governadores ou presidentes.

Ainda segundo o autor, Eduardo Bittar (2016, p. 30), quando a política abandona as ideias de coisa pública, interesse público, vontade da maioria e necessidades sociais, são produzidos efeitos nefastos, tais como a apatia da consciência popular; fragilização da participação popular, resignação popular à forma de administrar espaços públicos; abstinência do povo nos processos participativos; falta de comprometimento e responsabilidade do eleitorado na escolha dos representantes, proliferação de candidatos e partidos oportunistas com projetos artificiais que convencem o público, mas que não beneficiam as instituições públicas, entre outros.

Destarte, ao ser eleito, o representante passa a ocupar uma posição de poder político, tendo acesso a recursos que o colocam em uma situação de superioridade em relação com o seu eleitorado, de modo que se esquecem da verdadeira motivação do cargo que ocupam, confundindo seus interesses particulares com os públicos, tal qual que essa assimetria entre o representante e os representados é um problema grave da democracia participativa, haja vista que, no caso brasileiro, não há um sistema revocatório dos mandatos políticos, pois a pessoa eleita somente fica sujeita à perda do mandato por meio da decisão do Poder Legislativo, oportunizado pela deflagração do processo de *impeachment* ou cassação.

No âmbito do Congresso Nacional, a Constituição Federal previu que o regime jurídico dos congressistas discipline as hipóteses que estão sujeitos à perda do mandato político, que se dará por cassação ou por extinção. Por sua vez, cassação “é a decretação da perda de mandato, por seu titular, incorrido em falta funcional, definida em lei e punida com esta sanção” (MEIRELLES, 1993, p. 523). Já a extinção, segundo José Afonso da Silva (2018), é o perecimento do mandato pela ocorrência de fato ou ato que torna automaticamente inexistente a investidura eletiva, tais como a morte, renúncia, o não comparecimento a certo número de sessões expressamente fixado, perda ou suspensão dos direitos políticos.

A cassação de mandato dos congressistas, prevista no artigo 55, I, II, e VI, da Constituição Federal de 1988, depende da provocação da respectiva mesa do Congresso Nacional ou partido político, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório do congressista, cuja decisão é de competência da Câmara ou do Senado, por meio de voto aberto e maioria absoluta. Sendo assim, é evidente que o processo de cassação parlamentar não se reveste, em nenhum momento, da participação popular.

O Presidente e Vice-Presidente da República perdem os respectivos mandatos pela: cassação; extinção; declaração de vacância do cargo pelo Congresso Nacional; e pela sua ausência do país, por mais de 15 dias, sem licença do Congresso Nacional.

A cassação do mandato político do Presidente e Vice-Presidente da República, conhecido como *impeachment*, advém de decisão do Senado Federal nos processos de crime de responsabilidade ou decisão judicial como efeito de processo de crime comum, em consonância com os artigos 52, parágrafo único e 86 da Constituição Federal.

A deflagração do processo de impeachment depende de cumprimento de aspectos materiais e formais designados na própria Constituição Federal. Os atos que podem resultar no processo de impeachment devem ser praticados no exercício do mandato presidencial e estão dispostos no artigo 85 da norma suprema (BRASIL, 1988), sendo eles:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

A respeito da admissão do processo de *impeachment*, sua competência é exclusiva da Câmara dos Deputados, que deve deliberar sobre a admissão com o quórum de dois terços dos membros. Essa etapa corresponde apenas da manifestação dos deputados sobre a existência de indícios suficientes para a continuidade do processamento do impeachment, como a análise do conjunto probatório combinado com a gravidade dos fatos alegados na denúncia em face do representante do Poder Executivo. Não se trata de um pré-julgamento.

Sobre a instauração do processo de *impeachment*, Monica Herman Salem Calegiano (2016) faz a seguinte observação:

No elenco das condições de forma, inscreve-se a competência exclusiva da Câmara dos Deputados, por dois terços de seus membros, para admitir ou não, em outras palavras, o prosseguimento do *impeachment*; e na categoria

das condições de fundo impõem-se que: (1) o ato praticado venha se subsumir perfeitamente a um dos tipos constitucionais indigitados no art. 85 e explicitados da Lei Federal n. 1079, de 10 de abril de 1950; e (2) o ato inquinado de eventual ilicitude tenha sido praticado no exercício do mandato político-eleitoral que se pretende extirpar.

Por seu turno, admitida a instauração do processo de *impeachment*, a matéria será encaminhada ao Senado Federal, onde a acusação será processada e julgada, conforme prescreve o art. 52. Inciso II da Constituição Federal, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

O julgamento ocorrerá, portanto, no Senado Federal, sendo que será absolutório ou condenatório, por dois terços dos seus membros, limitando-se à decisão de perda do cargo, com a inabilitação por oito anos para o exercício de função pública. (art. 52, parágrafo único da Constituição Federal). Em regra, esse seria o procedimento para a perda do mandato político previsto na norma suprema. Destaca-se que, novamente, não há a participação popular no processo de *impeachment*.

Dessa forma, como se nota, é patente que a população brasileira tem o poder de eleger o seu representante, mas quando este não o representa, ou seja, não cumpre com as finalidades das quais foi eleito - representar a vontade popular-, os cidadãos brasileiros não possuem poderes para destituir o mandato político, acentuando a crise de representatividade no país.

A crise de representatividade política dos eleitores somada a pouquíssima confiabilidade depositada nas instituições públicas tem como efeito a instabilidade política que incide sobre todo o Sistema Público. Trata-se, pois, um fenômeno que afeta, por consequência, toda a estrutura do Estado, tal como a economia, as relações internacionais e diplomáticas, as relações entre os membros federativos, entre outros. Nesse quadro institucional, é possível vincular que a crise de representatividade resulte na destituição do Chefe do Executivo.

A exemplo do Brasil, desde a redemocratização do país com a Constituição Federal de 1988, cumpre-se observar que a história política brasileira tem o pedido de impeachment, bem como a instauração desse processo, atrelada a outros fatores somados aos crimes de responsabilidade, como podemos citar a insatisfação popular, a corrupção e, principalmente, a crise econômica. Nesse contexto, se a economia brasileira está fluindo bem, mesmo com a pouca popularidade do governante e investigações sobre a prática de um dos crimes de responsabilidade (art. 85 da CF/88), o processo de *impeachment* não é deflagrado.

Comprovadamente, vejamos a quantidade de todos os pedidos de destituição do mandato político apresentados para a Câmara dos Deputados no Brasil desde a promulgação da Constituição Federal até o dia 27 de maio de 2020:

Tabela 01. Pedidos de Impeachment no Brasil.

Presidente da República	Quantidade total de pedidos de impeachment
Fernando Collor de Mello	29
Itamar Franco	4
Fernando Henrique Cardoso	27
Lula	37
Dilma Rousseff	68
Michel Temer	31
Jair Bolsonaro	38

Fonte: Documento oficial expedido pelo Núcleo de Assessoramento Técnico da Câmara dos Deputados.

Nesse cenário, é notório que os pedidos para a instauração do processo de *impeachment* sofrem considerável aumento quando o período econômico não é favorável. É fato, por exemplo, que o ex-presidente Lula, que teve dois mandatos eletivos, resultando em oito anos de governo, possui apenas 37 pedidos de *impeachment*. Vejamos que o período de Lula possui destaque econômico, como enaltece Rodrigo Alves Teixeira (2012, p. 909-941):

Os resultados macroeconômicos (setor externo, nível de atividade, inflação, emprego e renda e finanças públicas) dos dois governos Lula **foram melhores do que os de seu antecessor**. Entre 2003 e 2010, o **Brasil atravessou o maior ciclo de crescimento das últimas três décadas**. O PIB cresceu 4,1% ao ano, quase o dobro do observado entre 1980 e 2002 (2,4% ao ano). (grifos nossos)

Ante o exposto, cumpre ressaltar que, desde a redemocratização, o Brasil teve dois pedidos de impeachment instaurados, os quais resultaram no impedimento do Presidente da República em que, em ambos os casos, os respectivos Vice-Presidentes assumiram. Em 1992, com Fernando Collor de Mello, assumindo o tempo remanescente Itamar Franco, e em 2016, com Dilma Rousseff, ocupando o seu lugar, Michel Temer.

Sobre o tema, Wagner Wilson Deiró Gundin (2018, p.67) pontua que:

Especificamente no caso da Presidente Dilma Rousseff, a influência da crise econômica na deflagração e aprovação parece ter sido ainda mais latente e, como má administração não é causa de impeachment, o aspecto econômico parece ter sido transfigurado como crime de responsabilidade.

Nesse quadro institucional, ainda segundo o autor (GUNDIN, 2018, p. 65) não se pode olvidar que no Brasil, em que se há uma pluralidade partidária, o sistema governamental é regido pelo presidencialismo de coalização, que é um mecanismo de formalização de acordos e alianças entre os partidos políticos que tem como finalidade a conquista de objetivos em comum, o que se não forem cumpridos ou se firmarem novas alianças, podem desvirtuar a essência do *impeachment* apenas para interesses partidários, uma vez que esse instituto é

instaurado, processado e julgado pelas Casas Legislativas, formadas por deputados e senadores que possuem alianças partidárias ou coligações entre si.

Logo, pelo fato de o *impeachment* ser a única forma de destituição do mandato político, demandando tamanha burocracia e tempo, a sua deflagração resulta em alto grau de instabilidade política, aumentando a crise de representatividade e não a solucionando.

Vejamos: se o Chefe do Executivo tem o pedido de impeachment aceito pela Câmara dos Deputados é porque, em regra, possui indícios de que cometeu crime de responsabilidade no exercício de seu mandato e que, muito provavelmente, será destituído do cargo. Dessa maneira, apenas com a deflagração do processo, ocorre sérios danos para o país, resultando na maior desconfiança na política, gerando a sua instabilidade, ocasionando a expansão da crise de representatividade do eleitorado para com os eleitos.

Destarte, é importante salutar a observação feita por Monica Herman Salem Caggiano (2004, p.39):

No quadro fático, inobstante se apresente o *impeachment* como instrumento de recondução à normalidade constitucional, ao estado de harmonia entre os poderes, a verdade é que a sua instauração intensifica o estado de intranquilidade política. Isso impõe o seu acionamento venha a se cercar de extrema razoabilidade.

Sobre a legitimidade para o início e o julgamento do processo de *impeachment*, é perfeitamente duvidoso o seu enquadramento dentro de uma Democracia Representativa, haja vista que não há participação popular em nenhuma de suas fases. Muito embora os deputados e senadores federais tenham sido eleitos pela população e, de forma indireta, representem o povo em suas decisões, seria ideal a participação direta dos eleitores no processo de afastamento de quem elegeram, contribuindo, assim, para a efetivação do regime Democrático Representativo Brasileiro.

Perante esses fatores, é importante perquirir acerca de novos instrumentos para a amenização da crise de representatividade, fazendo com que a população tenha a legitimidade de eleger o seu representante bem como possua competência constitucional para retirá-lo do seu direito de governar, quando este trair a vontade popular. Ou seja, faz-se necessário que se tenha uma alternativa para a destituição do mandato político pelas mesmas vias das quais o representante recebe o poder político: pelo voto popular. Nesse contexto, é que entraria o recall político, cerne desta pesquisa.

2.3 RECALL: INSTRUMENTO DE REVOGAÇÃO DE MANDATO POLÍTICO E SUA POSSÍVEL INTRODUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

O *recall* tem sua origem nos Estados Unidos da América e corresponde ao instituto de revogação do mandato político que atribui ao eleitorado o poder de destituir os agentes

públicos eletivos mediante à decisão popular. Segundo Meirelles Teixeira (1991, p. 478), *recall* é o “direito, atribuído ao povo, de suprimir os efeitos (revogar) dos mandatos de seus representantes, isto é, certos atos legislativos julgados inconvenientes para o interesse coletivo, ou mesmo de revogar o próprio mandato”

Joseph Zimmerman (2013) conceitua que o “*recall* é um instrumento participativo que permite que eleitores, por intermédio de petições, estabeleçam questões relacionadas à retirada de um governante antes do fim de seu mandato”.

Dallari (2005), por sua vez, define como uma instituição norte-americana aplicada para revogar a eleição de um legislador ou funcionário eletivo, ou para reformar a decisão judicial que trata de constitucionalidade de lei, sendo que no primeiro caso, é necessário que determinado número de eleitores requeira uma consulta ao eleitorado sobre a manutenção ou revogação do mandato conferido a alguém, exigindo-se dos requerentes uma caução em dinheiro. Logo, se a maioria decidir pela revogação, o indivíduo perde o cargo, caso contrário, o Estado se apossa do dinheiro depositado.

O conceito do *recall* dado por William Bennet Munro (1946) merece destaque, o qual o define como o direito de um determinado número de eleitores de requerer a imediata remoção de um governante ou qualquer outro ocupante de cargo eletivo, bem como ter seu requerimento submetido aos eleitores para a decisão. O mesmo autor pontua que o *recall* se baseia na ideia de que o povo deve manter o maior controle sobre as suas autoridades eleitas.

Conclui-se que o *recall* é um instituto de direito público típico dos Estados Unidos, o qual, segundo Monica Herman Salem Caggiano (1987, p. 30) “confere ao eleitorado a faculdade de, antes da extinção normal do mandato conferido a um cidadão e por intermédio de nova manifestação do povo, destituí-lo, indicando-lhe um sucessor.”

Conforme todos os significados apresentados, é possível compreender que o *recall* é o instrumento que aproxima a relação entre o eleito de seus eleitores no momento em que este assume o mandato político eletivo, haja vista que corresponde ao mecanismo legalmente previsto que confere ao eleitorado a qualidade de fiscal do comportamento dos agentes públicos para com a vontade popular.

Em outras palavras, significa dizer que os representantes eleitos devem agir visando o interesse público, atuando com ética, moralidade e impessoalidade, os quais, caso não assim exerçam suas funções públicas, poderá ter como sanção a destituição do seu mandato eletivo. Salienta-se que as causas que motivam o pedido da instauração do *recall* podem ser as mais variadas, não necessitando que sejam crimes de reponsabilidades, podendo ser, por exemplo, apenas o não cumprimento do prometido em campanha eleitoral.

Sobre o tema, Caio Mario de Brito Ávila (2009) esclarece que:

[...] o recall, nos Estados Unidos, tem alto índice de participação do eleitorado, geralmente superior às eleições regulares, e nas pequenas e médias comunidades o índice é impressionante. [...] Portanto, o recall, hoje, não é apenas uma simples forma de extinção de mandato pelo voto decorrente do humor do eleitorado e sim uma sanção aplicada pelo próprio corpo eleitoral em virtude da conduta antiética, ilícita ou incompetente da autoridade pública. **O recall se aplica em decorrência de mau comportamento do agente público, por isso, possui caráter sancionador, da mesma forma como ocorrem nos outros institutos, com a diferença essencial que quem instaura e decide o procedimento no caso do recall é o eleitorado.**(grifos nossos)

Logo, o recall é um instrumento de controle político a respeito da responsabilidade dos representantes, tendo também como função a de possibilitar a correção de atos praticados durante o mandato, ainda de que maneira indireta, uma vez que a previsão de um instituto revocatório causa maior intimidação ao eleito. Se previsto no ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo, poderia assegurar maior executoriedade dos princípios dispostos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal⁷, o qual prevê que o agente público atue respeitando a moralidade, a impessoalidade, a legalidade, publicidade e eficiência, que correspondem a princípios do Direito Administrativo.

Estabelecidas as principais características do *recall*, é imperioso analisar o seu procedimento. Primeiramente, deve-se levar em consideração que o *recall* é um instituto político de direito público dos Estados Unidos da América e, atualmente, não possuem previsibilidade âmbito federal do país norte-americano, porém dezoito Estados⁸ e o Distrito de Columbia possuem legislações com a regulamentação do sistema revocatório do mandato político, os quais regulamentam esse instituto com características próprias, conforme permite o princípio federalista. Nesse sentido, a instauração do procedimento é, basicamente, o mesmo para cada localidade, sendo que as diferenças se referem às particularidades regionais e culturais.

Em linhas gerais, o procedimento do *recall* político é, substancialmente, o mesmo nas localidades que o regulamentaram. Sendo assim, o processo do *recall* é iniciado com uma petição assinada e autenticada por um determinado número de eleitores, onde estariam presentes os motivos que justificariam a destituição do mandato político. Trata-se do quórum para a convocação do *recall*, o qual, para Bruno Lorencini e Wagner Gundin, a sua definição é um dos temas mais sensíveis na disciplina normativa do *recall*, pois pressupõe-se que “a convocação depende da conjunção de vontades de um número mínimo de integrantes de um

⁷ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”

⁸ Alaska, Arizona, California, Colorado, Georgia, Idaho, Kansas, Louisiana, Michigan, Minnesota, Montana, Nevada, New Jersey, North Dakota, Oregon, Rhode Island, Washington e Wisconsin.

órgão, como o parcelamento ou o próprio corpo de eleitores” (LORENCINI; GUNDIN, 2017, p. 373-406).

Quanto ao número de assinaturas para que a petição do *recall* seja considerada apta para produzir seus efeitos, depende da previsibilidade legal/constitucional, cujo número geralmente é baseado em um percentual dos votos da última eleição que aquele agente público foi submetido.⁹

Recebida a petição pelo Poder Legislativo, notifica-se, formalmente, o agente público sobre o pedido de instauração do procedimento de *recall* em face do seu mandato, havendo a expectativa que este apresente a sua renúncia. Entretanto, não ocorrendo a renúncia, é marcada a data de uma eleição, cujo prazo e aplicação da ampla defesa é definido em lei específica.

A eleição sobre a destituição do mandato político pode ocorrer de duas formas. A primeira delas é quando ocorre uma única eleição, em que já se decide sobre a revogação do mandato e a substituição da autoridade acusada, podendo ser feita por meio de duas variantes: (i) procede-se apenas uma eleição para o cargo, concorrendo o acusado como candidato; (ii) o eleitor vota sobre o fim do mandato de forma prematura e, depois, sobre quem deveria substituí-lo.

Por sua vez, a segunda forma procedimental a respeito da destituição do mandato político é a votação em que se indaga apenas se o agente público acusado deve ter seu mandato revogado ou não. Nesse caso, diferentemente na primeira forma apresentada, acima exposta, apenas se a maioria decidir sobre a destituição do cargo, é que se marca uma nova eleição em que os eleitores escolhem o seu substituto. Trata-se do procedimento utilizado pelos Estados da Geórgia, Louisiana, Michigan, Nova Jersey, Oregon, Rhode Island e Montana.

Ante ao procedimento exposto, é possível visualizar três fases do *recall*, conforme Gundin (2018, p.77) esclarece:

[...] (i) o preenchimento de requisitos mínimos de adesão popular, tais como a exigência mínima de assinaturas de eleitores do corpo eleitoral (as quais podem estar sujeitas à verificação de veracidade por órgãos de controle); (ii) a votação da convocação; e (iii) caso o resultado seja positivo, a terceira e última fase é a votação da destituição.

Desse modo, mesmo sendo um procedimento multifacetado e que depende dos costumes jurídicos de cada ordenamento jurídico ao que o institui, todos os casos possuem pontos em comum sobre o processo do *recall*, como esclarece Rubens Beçak (2017, p. 15):

⁹ Cf. RECALL of State Officials. National Conference Of State Legislatures – The Forum for America’s Ideas.

(i) iniciativa popular de “*recall*”; (ii) recebimento pela casa legislativa; (iii) verificação de requisitos; (iv) convocação da consulta popular [eleição]; (v) consulta popular aprovada a) nomeação de suplente; b) possibilidade de realização concomitante de eleição de eventuais candidatos; e (vi) consulta popular rejeitada.

Elucidado o sistema revocatório do mandato político dos Estados Unidos da América, deve-se analisar o ordenamento jurídico brasileiro e a sua viabilidade de implementação como uma alternativa para a crise de representatividade no Brasil, exposta no tópico anterior.

No âmbito constitucional brasileiro, a destituição do mandato político por meio da manifestação do eleitor veio a ser discutida na Assembleia Constituinte de 1987, debatendo a viabilidade da implementação do voto destituente que, apesar da terminologia não ser a mesma, se referia ao instituto norte-americano *recall*. O voto destituente, de iniciativa do constituinte Lysâneas Macial, previa a revogação do mandato em todos níveis federativos parlamentares (Assembleia Legislativa, Congresso Nacional e Câmara dos Vereadores). Todavia, como se sabe, a proposta foi rejeitada com o fundamento que o país estava em evolução política e que não era o momento para a sua implementação.

Desse modo, conforme explica Ávilla (2016, p. 106), no Brasil nunca foi permitida a revogação do mandato político pela Constituição Federal. Entretanto, no final do século XIX, a revogação foi instituída nas Constituições dos Estados de Goiás, São Paulo, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Apesar da sua previsibilidade, não há notícias de que se tenha ocorrido a revogação em um desses Estados-membros.

Por sua vez, a instituição do *recall* na Constituição Federal de 1998 depende de proposta de Emenda Constitucional (PEC), a qual possui rito específico descrito no artigo 60 da Constituição Federal, possuindo legitimidade para a sua propositura o Presidente da República; um terço dos deputados federais ou senadores; ou por mais da metade dos membros das Casas Legislativas.

Quanto à votação da proposta de Emenda Constitucional, ela será votada e discutida em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, sendo aprovada se obtiver três quintos dos votos dos respectivos membros.

Isto posto, em consulta ao *site* do Senado Federal, contatou-se a existência de um considerável número de emendas constitucionais cujo objeto era a inclusão do instituto do *recall* político ou, terminologicamente diferente, um referendo revocatório¹⁰.

¹⁰ (I) PEC 80/2003 - arquivada; (II) PEC 73/2005 (arquivada); (III) PEC 447/2010 – arquivada; (IV) PEC 37/2016 (CCJ); (V) PEC 25/2016 (CCJ); (VI) PEC 17/2016 - CCJ; (VII) PEC 16/2016 (CCJ); (VIII) PEC 160/2015 (CCJ), (IX) PEC 21/2015 – Plenário do Senado Federal.

Dentre as propostas, destaco a PEC 21/2015 que, desde o dia 31 de janeiro de 2019, se encontra no Plenário do Senado Federal pronto para que seja incluso em debate. Trata-se da proposta de emenda constitucional sobre a adoção de um sistema revocatório de mandato, *recall*, que se encontra em estágio mais avançado.

A PEC 21/2015 propõe alteração da redação do art. 14 da Constitucional Federal e procura acrescentar o art. 86-A da norma suprema, determinando o seguinte:

Art. 14 [...]

IV- direito de revogação de mandato de membros dos poderes Executivo e Legislativo.

V- veto popular.

§12º Transcorridos dois anos da data da posse nos respectivos cargos, o Presidente da República e os membros do Congresso Nacional poderão ter seus mandatos revogados.

Nesse sentido, a PEC 21/2015 busca acrescentar direitos políticos aos eleitores. Visando melhorar a regulamentação da matéria, foi apresentada a emenda substitutiva ao texto original da mencionada PEC.

Art.28 [...] §3º Os Estados e o Distrito Federal disporão, nas respectivas Constituições e Lei Orgânica, sobre a revogação de mandato do Governador.
Art.86-A. O mandato do Presidente da República poderá ser revogado, mediante proposta subscrita por eleitores em número não inferior a quinze por cento do eleitorado nacional, distribuídos por pelo menos quatorze Estados, com não menos de cinco por cento dos eleitores de cada um deles;
§1ºA proposta de revogação será apreciada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, sucessiva e separadamente, e considerada aprovada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros de cada uma das Casas.

§2ºAprovada a proposta de revogação, será convocado referendo, na forma do inciso XV do art.49, para ratificá-la ou rejeitá-la.

§3ºRevogado o mandato, será declarado vago o cargo de Presidente da República, aplicando-se o disposto no art.79.

§4ºÉ vedada proposta de revogação durante o primeiro e o último ano do mandato.

§5ºÉ vedada a apreciação de mais de uma proposta de revogação por mandato.

A emenda substitutiva acrescentou pontos basilares para que a PEC 21/2015 seja aprovada no Plenário do Senado Federal, uma vez que determinou o quórum para a deflagração e a aprovação da revogação de mandato, elencou os mandatos passíveis de serem revogados, o sucessor e, por fim, apresentou a cláusulas de limitação temporal.

Assim sendo, a PEC 21/2015 visa o fortalecimento da democracia participativa, a fim de acrescentar a previsão do *recall*, ainda que não assim nomeado, ao sistema constitucional brasileiro. Tratar-se-ia, portanto, de um grande avanço para a participação brasileira, devendo ser regulamentado por lei específica, mas que poderia amenizar a crise de representatividade vivida no país.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidenciada a crise de representatividade do povo brasileiro para com o seu representante, bem como explanado os instrumentos populares de participação política, reitera-se que o *recall* é um mecanismo que aproxima os eleitores dos assuntos públicos, pois garante a legitimidade de destituir o mandato político do agente público eleito, devendo o *recall* ser utilizado com responsabilidade para que não se crie uma disputa partidária e cresça a crise política vivenciada pelos brasileiros.

Todavia, ressalta-se que o *recall* corresponde a um instrumento necessário para o fortalecimento da confiabilidade do povo nos mecanismos que regem a política brasileira, a fim de que os governantes e os representantes ajam de acordo com o interesse público, uma vez que estarão sendo vigiados e fiscalizados pelo voto do povo, capaz de destituir o seu mandato.

Portanto, a implementação do sistema revocatório de mandato político através dos eleitores, seria um instrumento ideal para a participação popular na política brasileira, de modo que, possivelmente, aproximaria a relação do eleito para com o seu eleitorado, trazendo maior eficácia ao princípio da soberania popular, previsto no artigo 1º da Constituição Federal, que corresponde ao pilar fundamental da Democracia Representativa adotada na República Federativa do Brasil.

4. REFERÊNCIAS

ÁVILA, Caio Márcio de Brito. *Recall - a revogação do mandato político pelos eleitores: uma proposta para o sistema jurídico brasileiro*. 2009. 152 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2009.

Roberto, B. L. *Curso de direito constitucional contemporâneo : os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610112/>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BEÇAK, Rubens. Reforma política, aprofundamento dos meios de participação democrática e a questão do recall. In CAGGIANO, Monica Herman Salem (org.). *Reforma política: um mito inacabado*. Barueri, SP: Manole, 2017, p.15.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Teoria do Estado - Filosofia Política e Teoria da Democracia*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 30.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

CAETANO, Marcello. *Manual de ciência e direito constitucional*. 6. Ed. Re. E ampl. Por Miguel Galvão Teles. Coimbra: Almedina, 1996, p. 186.

CAGGIANO, Monica Herman. Impeachment. Configurações e objetivos. Quem decide? Como? Quando? *Centro de Estudos Políticos e Sociais*, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://cepes.org.br/site/index.php/2016/03/29/impeachment-configuracao-e-objetivos-quem-decide-como-quando/>>. Acesso em: 10 set. 2020.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Direito parlamentar e direito eleitoral*. São Paulo: Manole, 2004. p. 39.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Sistemas eleitorais x representação política*. Brasília: Ed. do Senado Federal, 1990. p. 30.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024630/>>. Acesso em: 10 set. 2020.

GUNDIN, Wagner Wilson Deiró. *Recall e Juízo Político: mecanismos de combater às crises de representação no brasil*. São Paulo: Liberars, 2018, p. 65.

GUNDIN, Wagner Wilson Deiró. *Recall e Juízo Político: mecanismos de combater às crises de representação no brasil*. São Paulo: Liberars, 2018, p. 67.

LORENCINI, Bruno César; GUNDIN, Wagner Wilson Deiró. O recall e sua viabilidade como solução ao Brasil. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*. Pouso Alegre, v.33, n.1: 373-406, jan/2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 523.

MORAIS, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2020.

MUNRO, William Bennett. *The Government of The United States*. New York: The Macmillan Company New York, 1946.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 353.

TEIXEIRA, Rodrigo Alves; PINTO, Eduardo Costa. *A economia política dos governos FHC, Lula e Dilma: dominância financeira, bloco no poder e desenvolvimento econômico*. Econ. soc., Campinas, v. 21, n. spe, p. 909-941, Dec. 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010406182012000400009&lng=e&nrm=iso>. Acesso em: 31 mai. 2020.

TEIXEIRA, J.H. Meirelles. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Conceito, 2011.

ZIMMERMAN, Joseph F. *The recall: tribunal of the people*. Nova York: State University of New York, 2013.

Contatos: carolinapavan_@hotmail.com e antonio.piacentin@mackenzie.br